

PARECER JURÍDICO**REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: art. 84, inc. II;

Constituição Estadual: art. 60, inc. II, letra "b";

Lei Orgânica: art. art. 152, inciso XXIII;

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 85, 136 e 144.

OBJETO DO PROJETO DE LEI:

O projeto "Dispõe sobre a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do município de São Leopoldo, que deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso a população, sem prejuízo de direito do cidadão a atendimento presencial e da outras providências"

A proposição estabelece que todos os "serviços comuns das secretarias do município, normalmente ofertados de forma centralizada, sejam ofertados de forma digital; tais como acompanhamento das atividades escolares, acompanhamento de vacinas, solicitação de parcelas de IPTU entre outros serviços já prestados pelo poder executivo".

Para tanto o município deverá ofertar uma Plataforma digital para oferecimento dos serviços ao cidadão.

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

A Constituição Federal institui o sistema federativo com organização político-administrativa formada pela a união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A Constituição, entretanto, resguarda “autonomia” aos entes federados, dentro dos limites estabelecidos na própria Constituição – o que na espécie diz com o interesse local.

No caso a proposição dialoga com o princípio da sustentabilidade, e com a necessária informatização do serviço público, levando ao cidadão, via plataforma digital os serviços do município.

Nesse sentido, para além do interesse local (art. 11, inciso XXX), o Município possui competência para legislar sobre “serviços públicos e sua realização” conforme inciso XIX do art. 11 da LOM.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Os Vereadores possuem legitimidade para a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal, contudo, respeitado o princípio da reserva legal.

No caso em análise **há invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo, no que resulta em vício de iniciativa.**

Com efeito, projeto é inconstitucional porque apresenta vício de iniciativa, ferindo o artigo 84, inciso II letra “a” da Constituição Federal, aplicável simetricamente ao Município no que pertine à competência do Sr. Prefeito. Vejamos:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II – exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;” (Grifei).

Ademais a proposição fere o disposto no art. 60, inc. II, letra “b” da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II - disponham sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias de órgãos da administração pública;”

Ocorre que as disposições constitucionais invocadas, deve ser também obedecidas em âmbito municipal em face do princípio da simetria. E nesse sentido, foi editada a Carta Municipal, com efeito, no art. 152, incisos XV e XXIII da Lei Orgânica, que estabelece competência privativa ao Sr. Prefeito para “prover os serviços públicos” e para “organizar os serviços internos das repartições”.

Portanto, a proposição que estabelece que os serviços públicos serão, na medida do possível, prestados de forma digital mediante acesso a plataforma digital do município, é o mesmo que estabelecer uma nova estruturação (digital) aos órgãos municipais, conferindo-lhes distintas atribuições – propostas não mais de forma centralizada, mas de forma digital – ao alcance da “palma da mão” – o que se traduz em verdadeira inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Nesse sentido o projeto padece por vício de iniciativa, pois na espécie a competência é reservada ao Prefeito para dar início a esse tipo de processo legislativo.

Conosco a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.886/2016 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX E 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123160-38.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.015, de 01 de setembro de 2016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" – Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – **Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada** – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258174-28.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Nesse sentido, precisos os ensinamentos do inolvidável Hely Lopes Meirelles¹:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e **sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Neste contexto **o projeto é formalmente inconstitucional** por inquestionável vício de iniciativa.

Por todos esses argumentos o projeto é inconstitucional.

É como opino.

São Leopoldo, 26 de maio de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.

¹ In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., p. 619, Malheiros: 2009, São Paulo